



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 18-12-2014 SEÇÃO I PÁG 111

RESOLUÇÃO SMA Nº 98 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

*Aprova o Regimento Interno da Câmara de
Compensação Ambiental, da Secretaria de Estado do
Meio Ambiente.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,
e

Considerando o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de
2014, bem como a proposta apresentada na 70ª reunião da Câmara de Compensação
Ambiental,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regimento Interno
da Câmara de Compensação Ambiental, órgão integrante da estrutura da Secretaria de
Estado do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 107 e 108 do Decreto Estadual nº
57.933, de 02 de abril de 2012.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 5.618/2013)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - Disposições Iniciais

Artigo 1º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 107 e 108 do Decreto estadual nº 57.933, de 02 de abril de 2012, fundamentada na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e no Decreto federal nº 6.848, 14 de maio de 2014, tem seu funcionamento regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, e nº 60.919, de 27 de novembro de 2014, e por este Regimento Interno.

SEÇÃO II - Das Atribuições

Artigo 2º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, tem as seguintes atribuições:

I - Indicar, por empreendimento licenciado mediante Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, que serão beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;

II - Estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada unidade de conservação beneficiária dos recursos, levando-se em conta o valor fixado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

III - Receber e analisar as propostas de aplicação de recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

IV - Compatibilizar a aplicação dos recursos da compensação ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, observadas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador na Licença Prévia - LP, e as propostas apresentadas nos termos do inciso III deste artigo;

V - Estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos da compensação ambiental quando destinados a unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo;

VI - Elaborar, entre outros instrumentos:

a) o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) os Termos de Quitação de Compensação Ambiental;

VII - Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, e dos Termos de Quitação de Compensação Ambiental, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua assinatura;

VIII - Comunicar aos entes da federação beneficiários da compensação ambiental a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura;

IX - Autorizar a liberação dos recursos da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, destinados a unidades de conservação geridas pela União ou pelo Município, observado o disposto no Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014.

SEÇÃO III - Da Composição

Artigo 3º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA é composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Adjunto do Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, indicados pelo titular da Pasta;

III - 1 (um) representante da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, indicado pelo Presidente da Companhia;

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo único - Após as devidas indicações, os membros da Câmara de Compensação Ambiental - CCA serão designados por Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

SEÇÃO IV - Da Coordenação e das Competências

Artigo 4º - O Secretário Adjunto do Meio Ambiente será o Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA e será assistido por um Secretário Executivo, designado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Secretário Adjunto do Meio Ambiente indicará, dentre os membros da Câmara de Compensação Ambiental, seu substituto, em casos de ausência e de impedimento, para o exercício das competências de Coordenador fixadas nos incisos I a IX do artigo 5º deste Regimento.

Artigo 5º - Compete ao Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - Presidir as reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- II - Estabelecer o cronograma de reuniões ordinárias da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- III - Convocar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, reuniões extraordinárias da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- IV - Fixar a pauta a ser debatida e deliberada nas reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- V - Convidar pessoas, órgãos ou entidades a participar das reuniões da CCA, a título de colaboração, para prestação de informação e esclarecimento sobre assuntos objeto de debate ou deliberação;
- VI - Votar nas deliberações da Câmara de Compensação Ambiental - CCA e exercer o voto de qualidade nos casos de empate;
- VII - Decidir sobre solicitações de vistas;
- VIII - Nomear Secretário-Executivo "ad hoc" nos casos de ausência do Secretário Executivo;
- IX - Decidir sobre casos omissos no Regimento Interno;
- X - Representar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente na celebração dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, e dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental.

Artigo 6º - Compete ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA:

- I - Convocar, conforme deliberação do Coordenador, os membros da Câmara de Compensação Ambiental - CCA para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Lavrar e fazer publicar as atas sumarizadas das reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- III - Manter o controle dos processos e acervo documental da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;
- IV - Receber solicitações e planos de trabalho para aplicação dos recursos provenientes de compensação ambiental;
- V - Distribuir os planos de trabalho aos Relatores;
- VI - Informar ao Coordenador a relação de planos de trabalho analisados, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, deste Regimento;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

VII - Receber relatórios encaminhados pelos órgãos gestores de Unidades de Conservação sobre a execução dos planos de trabalho contemplados com recursos da compensação ambiental;

VIII - Acompanhar e dar tramitação aos processos da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;

IX - Minutar os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental e os Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, de acordo com os modelos aprovados por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

X - Atender demais solicitações do Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

Artigo 7º - Os membros a que se referem os incisos II a V, do artigo 3º, deste Regimento serão Relatores dos processos na Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

Artigo 8º - Compete aos Relatores da Câmara de Compensação Ambiental - CCA:

I - Analisar as solicitações e planos de trabalho para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental;

II - Apresentar relatório sucinto opinando sobre os planos de trabalho;

III - Enviar os relatórios ao Secretário Executivo.

SEÇÃO V - Dos Planos de Trabalho

Artigo 9º - Os órgãos e entidades habilitadas a receber recursos provenientes da compensação ambiental no Estado de São Paulo deverão encaminhar seus planos de trabalho para formação de um banco de projetos da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Os planos de trabalho deverão ser protocolados na Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental - CCA;

II - A iniciativa de encaminhamento de plano de trabalho é privativa de órgão gestor de Unidade de Conservação regularmente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

III - Nos casos de Unidades de Conservação cuja gestão é atribuída a órgãos e entidades vinculadas a esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o plano de trabalho deverá passar preliminarmente por aprovação da Diretoria do órgão gestor;

IV - Quando a Unidade de Conservação contemplada com recursos da compensação ambiental for da categoria Reserva Particular de Patrimônio Natural - RPPN, o plano de trabalho deverá ser apresentado por seu proprietário ou representante legalmente constituído;

V - O plano de trabalho deverá:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

a) observar o disposto no artigo 33, do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

b) especificar as ações a serem desenvolvidas, os bens a serem adquiridos, e os serviços e obras a serem executadas, com uma estimativa dos custos correspondentes, bem como apresentar cronograma com previsão de desembolso físico-financeiro;

VI - Caberá ao Secretário Executivo analisar os aspectos formais do plano de trabalho, conforme os incisos anteriores;

VII - O plano de trabalho será submetido à aprovação da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, com a análise prévia dos Relatores;

VIII - Após a aprovação, qualquer proposta de alteração do plano de trabalho deverá ser encaminhada pelo órgão gestor da Unidade de Conservação para nova apreciação da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, devendo a solicitação ser acompanhada de justificativa, bem como de demonstrativo entre o que foi previsto e o já realizado.

SEÇÃO VI - Dos procedimentos para celebração do TCCA

Artigo 10 - Para a elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Será aberto um processo para cada empreendimento, objeto de EIRA/RIMA, licenciado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

II - A Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB deverá encaminhar ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA cópia da Licença Prévia - LP, da ficha do empreendimento, da memória de cálculo, e do capítulo referente à compensação ambiental do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com a indicação das Unidades de Conservação afetadas, em até 5 (cinco) dias após o pedido da Licença de Instalação - LI, bem como deverá informar, por ocasião da emissão da Licença de Operação - LO, a existência de eventual valor complementar de compensação ambiental;

III - O Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverá solicitar ao empreendedor cópia dos seguintes documentos:

a) em caso de pessoa jurídica de direito privado: CNPJ; ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado e atualizado; ata da última eleição da Diretoria; carteira de identidade do representante do empreendedor que assinará o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;

b) em caso de pessoa jurídica de direito público: CNPJ, publicação do ato de nomeação da autoridade signatária;

IV - O Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA elaborará, conforme os modelos aprovados por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, a minuta do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, que



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

será submetido à apreciação do Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA, e encaminhado oportunamente para a assinatura das partes;

V - A celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, que envolva situação não prevista nos modelos aprovados por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, deverá ser precedida de manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta;

VI - Os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCAs deverão ser numerados de forma sequencial e anual;

VII - Será publicado no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar de sua celebração;

VIII - Nos casos em que houver a destinação de recursos para Unidades de Conservação da União ou de Município, o Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA comunicará aos entes da federação beneficiários a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura.

SEÇÃO VII - Das Reuniões

Artigo 11 - A aprovação dos planos de trabalho e a destinação de recursos da compensação ambiental serão deliberadas nas reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

Artigo 12 - As reuniões ordinárias da Câmara de Compensação Ambiental - CCA seguirão cronograma estabelecido por seu Coordenador e serão divulgadas pelo Secretário Executivo com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Artigo 13 - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA também se reunirá extraordinariamente sempre que decisões de sua pertinência forem necessárias, por convocação de seu Coordenador, com antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 14 - As reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA terão início com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Artigo 15 - As decisões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA serão tomadas por meio de votação, sendo exigida a maioria simples dos presentes para a deliberação.

Artigo 16 - As atas sumarizadas das reuniões da Câmara de Compensação Ambiental - CCA serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VIII - Demais procedimentos relativos à execução da destinação dos recursos da compensação ambiental

Artigo 17 - O Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA encaminhará ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente os documentos necessários para a execução da destinação dos recursos da compensação



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014, com a redação dada pelo Decreto nº 60.919, de 27 de novembro de 2014.

Parágrafo único - O Chefe de Gabinete informará ao Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA a realização da transferência dos recursos do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN para a conta específica do órgão ou entidade estadual responsável pela administração da Unidade de Conservação beneficiária.

Artigo 18 - Os órgãos gestores de Unidades de Conservação deverão apresentar à Secretaria Executiva da Câmara de Compensação Ambiental - CCA relatórios semestrais sobre a execução dos planos de trabalhos contemplados com recursos da compensação ambiental.

Parágrafo único - O Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA poderá solicitar a qualquer tempo informações adicionais sobre a execução dos planos de trabalho.

Artigo 19 - Para a emissão dos Termos de Quitação Parcial e Definitivo de Compensação Ambiental, conforme os modelos fixados em Resolução do Secretário do Meio Ambiente, o Diretor do Centro de Planejamento e Controle dos Fundos Especiais de Despesa e o Secretário Executivo da Câmara de Compensação Ambiental - CCA deverão certificar, respectivamente, a realização dos depósitos feitos no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, e o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

Parágrafo único - No caso de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA com execução direta do plano de trabalho pelo empreendedor, o Termo de Quitação Definitivo deverá ser precedido do recebimento das ações ou produtos previstos no plano de trabalho, devidamente atestado pelo órgão gestor da Unidade de Conservação destinatária dos recursos da compensação ambiental.

SEÇÃO IX - Dos Grupos de Trabalho

Artigo 20 - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA, sempre que julgar necessário, poderá criar Grupos de Trabalho, com finalidade específica e com objetivos e prazos determinados.

§ 1º Os grupos de trabalho serão constituídos de representantes de órgãos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas, conforme indicação do Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 2º Os produtos apresentados pelos grupos de trabalho deverão ser submetidos à apreciação final da Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 3º Concluídos os trabalhos e aprovados os produtos que motivaram sua criação, os grupos de trabalho serão extintos.